



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2023 **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

§ 12. A razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Apresentação: 23/05/2023 16:17:37.530 - MESA

PL n.2750/2023



* C D 2 3 0 1 6 2 7 0 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

- a) inferior a 10% (dez por cento) no sexto e no sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies; e
 - b) superior a 25% (vinte e cinco por cento).
-” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a finalidade de conceder financiamento com vistas a facilitar o acesso e permanência de estudantes beneficiados em cursos superiores não gratuitos, ofertados por instituição de ensino superior privada (IES) com adesão ao Programa, sucedendo o Programa Crédito Estudantil (CREDUC).

O Fies estava inserido na política de expansão da oferta de ensino superior, objetivando a democratização do acesso a universidade, notadamente destinado a estudantes de baixa renda. Trata-se, portanto, de importante mecanismo de ascensão social e de incremento da competitividade da economia brasileira.

O Fies financia até 100% do valor dos encargos educacionais cobrados pelas Instituições de Ensino Superior (IES), alcança somente cursos com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) e atualmente atende a estudantes com renda bruta familiar de até três salários mínimos mensais.

Ao longo do tempo foram realizados diversos aprimoramentos no Programa, observando-se o seu foco principal de ampliar o acesso e assegurar a permanência do estudante no ensino superior.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230162701800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A Lei nº 13.530, de 2017, que tratou das condições para o Novo Fies, estabeleceu a criação do FG-Fies, com integralização da União inicialmente limitada a R\$ 3 bilhões, que seriam constituídas em parcelas anuais de R\$ 500 milhões por ano, e também por contribuições das entidades mantenedoras, que passariam a ser cotistas do Fundo. O teto de participação da União foi elevado posteriormente para R\$ 4,5 bilhões pela Lei nº 14.024, de 2020. Foi criado com a finalidade de garantir integralmente o risco dos financiamentos do Novo Fies, com cobertura de 100% (cem por cento) do saldo devedor.

Nos termos do disposto no § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, a contribuição das mantenedoras é de 13% (treze por cento) sobre o valor de cada repasse no primeiro ano de adesão e entre o segundo e o quinto ano, varia entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com a inadimplência dos estudantes financiados em cada instituição.

A partir do sexto ano de adesão o percentual passaria a refletir a carteira de financiamentos e o desempenho de cada IES, observado o piso de 10% para o sexto e sétimo ano de adesão. Ou seja, quanto maior a inadimplência observada na carteira de financiamentos vinculada a uma IES maior será o agravamento da taxa de contribuição ao FG-Fies e vice-versa.

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) regulamentou a forma de contribuição das mantenedoras para o FG-Fies por meio da Resolução nº 12, de 2017, que foi alterada pela Resolução nº 20, de 2018.

De acordo com essa Resolução, foi estabelecida a metodologia de cálculo do segundo ao quinto ano, com ponderação entre a taxa de evasão e a taxa de inadimplência da coparticipação, visto a expectativa de que nesse período os estudantes ainda estivessem com o financiamento na fase de utilização, com a fixação de uma contribuição média de 16%. A partir do sexto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

ano a metodologia seria representada pela proporção entre o saldo dos contratos honrados ou passíveis de honra pelo FG-Fies em relação ao saldo total da carteira de financiamentos vinculados à mantenedora.

Tanto a alavancagem de quatro vezes o valor do patrimônio quanto os percentuais de contribuição das mantenedoras tiveram como base o fato de que aproximadamente 76% dos financiados pelo FIES possuíam emprego formal e, portanto, teriam o pagamento de suas prestações assegurado pela retenção do valor diretamente na fonte pagadora.

Dentre as ações voltadas à sustentabilidade do programa, notadamente relacionadas à mitigação do risco de inadimplência, foi extinta a fase de carência e foi introduzida a sistemática de pagamento contingente à renda do financiado, prevendo que o pagamento das prestações passaria a ser consignado diretamente na folha de pagamento pelo empregador.

O pagamento contingente à renda, baseado em experiências internacionais, foi introduzido para corrigir essa distorção mediante a vinculação do valor da prestação à renda efetiva do financiado, respeitando assim a capacidade de pagamento do graduado e limitado a 20% (vinte por cento) da renda.

Com isso, o valor da prestação passaria a ser calculado de maneira proporcional ao salário bruto do egresso financiado, mediante retenção diretamente na fonte pagadora e recolhimento em favor do Fies, sendo que a Resolução CG-Fies nº 5, de 2017 prevê percentuais de retenção de 8% (oito por cento) a 12% (doze por cento), observando-se ainda o piso de 0% e o teto de 13%.

Essa forma de amortização é bastante flexível, pois os pagamentos flutuam conforme a renda recebida pelo financiado, sem o estabelecimento de um cronograma rígido para a quitação do financiamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

como era até 2017.

Ocorre que o pagamento contingente à renda ainda não foi colocado em prática pelo Governo Federal. Dessa forma, a inadimplência que se verifica no Novo Fies segue a mesma trajetória verificada no antigo Fies, superando o patamar de 50% dos financiados. Não se pode negar, também, que nesse período o País foi assolado pela pandemia da Covid-19, com efeitos negativos significativos sobre a economia e, por consequência, sobre a geração de emprego e renda, elevando sobremaneira a inadimplência das famílias.

Na prática, a ausência de implantação do pagamento contingente à renda provocou (i) aumento da taxa de inadimplência com o Fies, com potencial negativação do nome do financiado e seu fiador em cadastros restritivos de crédito; (ii) frustração na arrecadação do valor das prestações previstas pelo Governo Federal; (iii) agravamento da taxa de contribuição das mantenedoras para o FG-Fies, em patamares superiores ao estimado quando do lançamento do Novo Fies; e (iv) redução do índice de alavancagem do FG-Fies, com a consequente redução de novas vagas para financiamento.

Ao se iniciar o sexto ano de implantação do Novo Fies verifica-se uma situação extremamente crítica para as entidades mantenedoras, por conta da implementação pelo agente operador do Fies da cobrança da contribuição em favor do FG-Fies nos termos estabelecidos no inciso III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, c/c com o art. 3º da Resolução nº 12, de 2017.

Com isso as entidades mantenedoras estão sendo penalizadas com taxas de contribuição exorbitantes, que podem chegar ao patamar de 100% do valor dos repasses mensais, ou seja, a mantenedora não vai receber repasses e ainda terá que desembolsar recursos de seu caixa para suprir a deficiência. Ou seja, foge a qualquer parâmetro de razoabilidade, pois a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

mantenedora pode chegar ao extremo de pagar para participar do Fies..

Essa situação ocorre porque um dos principais mecanismos para mitigar a inadimplência do Fies e que faz parte do conjunto de alterações iniciadas em 2018, que é o pagamento das prestações mediante a retenção do valor diretamente na fonte pagadora, até o momento não foi colocado em prática, não foi efetivado, por diversos motivos que não são afetos às mantenedoras.

É fato que podem existir outros motivos que favorecem essa inadimplência tão elevada, como os efeitos negativos e prolongados causados pela pandemia, deficiência das ações de cobrança por parte do agente financeiro ou até a própria vontade do financiado de não efetuar o pagamento – risco moral, porém são situações sobre as quais as instituições de ensino não possuem qualquer ingerência.

É nesse contexto que contribuição ao fundo garantidor superior a 25% se torna incompatível com a realidade de muitas dessas instituições, em sua maioria de pequeno porte, que tem no Fies uma das principais alavancas para captação de novos estudantes, o que pode provocar a evasão dessas instituições do Fies.

Por isso o texto propõe a manutenção do teto de 25% existente até o 5º de adesão da entidade mantenedora ao Fies também a partir do 6º ano.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares que nos apoiem para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE
JULHO DE 2001
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0712;10260>

FIM DO DOCUMENTO